COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.343, DE 2009

Institui o Dia Nacional do Sanfoneiro.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

Chega à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 5.343, de 2009, de autoria do Senado Federal, que institui o Dia Nacional do Sanfoneiro, a ser celebrado anualmente, em todo o território nacional, no dia 26 de maio, data natalícia do músico Severino Dias de Oliveira, o Sivuca.

O Senador EFRAIM MORAIS argumenta, em sua justificação, que a presente proposição tem como intento precípuo prestar homenagem ao talento e à importante contribuição dos sanfoneiros para a sempre crescente valorização da cultura nacional.

Segundo o autor, "a sanfona – designação alternativa para o acordeão – é o instrumento musical por excelência da música regional nordestina, constituindo, igualmente, um rico veículo para a expressão da música brasileira, em seus vários gêneros, do popular forró às composições de inspiração jazzística."

Acrescenta que a data de 26 de maio, refere-se à data de nascimento do mestre Sivuca, um dos maiores músicos brasileiros de todos os tempos, nascido em Itabaiana, Paraíba, e falecido em dezembro de 2006, em

João Pessoa, e que contribuiu de maneira decisiva para o enriquecimento da música regional e popular brasileira e para a divulgação da sanfona mundo afora.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Emiliano José.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a* e art. 54), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em análise.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

3

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição está inteiramente adequada às disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.343, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FELIPE MAIA Relator